



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.720237/2010-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.004 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JKL INTERNACIONAL AGRO NEGOCIOS RURAIS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008, 2009

VÍCIO FORMAL. Considera-se vício formal a identificação incorreta do sujeito passivo, induzida por declaração de ITR apresentada à Receita Federal por terceiro interessado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em acolher os embargos, para que o vício apontado no acórdão embargado seja considerado de natureza formal e pode ser corrigido de ofício, assegurando-se ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa a partir da ciência do ato retificado. Divergentes os conselheiros Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira que consideraram o vício ocorrido como material.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 23/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA CLECI COTI MARTINS (Presidente), CARLOS ALEXANDRE TORTATO, MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, RAYD SANTANA FERREIRA

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 23/02/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS

Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Fazenda Nacional interpôs embargos declaratórios em face do Acórdão 2101-002.620 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, questionando a natureza do erro, se formal ou material, que originou a decisão no acórdão embargado.

A peça de embargos cita o inc.II do art. 173 do CTN, segundo o qual, "o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

A decisão embargada está assim ementada.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA.

Nos termos do artigo 29 do Decreto 70235/72, "na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Hipótese em que há, nos autos, elementos suficientes para a formação da convicção da turma julgadora, especialmente quanto à definição da sujeição passiva tributária, que ocorre em momento anterior ao julgamento do mérito do pedido.

Conversão do julgamento em diligência afastada.

LANÇAMENTO. SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE. É nulo o lançamento tributário no qual a empresa -sujeito passivo - ainda não estava constituída á época do fato gerador.

A Fazenda Nacional entende que o crédito tributário teria sido exonerado por se tratar de nulidade formal, pois seu fulcro estaria centrado em fato procedimental. Contudo, afirma que é necessária a manifestação expressa da Turma no Acórdão Embargado, para evitar tergiversações. Cita a decisão proferida no REsp 1130545RJ do STJ que, em rito de Recurso Repetitivo, decidiu sobre as definições de erro de fato e erro de direito, e também o Parecer PFN 278/2014, que trata da caracterização do tipo de vício relativo ao erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O questionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional é pertinente, uma vez que se constatado que o erro é formal, a decadência do lançamento ocorreria conforme o inc. II do art. 173 do CTN.

Primeiramente, há que se considerar que, de acordo com o Decreto 70235/72, o lançamento não pode ser considerado nulo, pois foi lavrado por servidor competente e não houve preterição ao direito de defesa do sujeito passivo (lembrando que o interessado exerceu o direito de defesa em todas as instâncias administrativas).

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, não há que se questionar a validade do ato jurídico relativo ao lançamento tributário. Mais ainda, o interessado induziu a administração tributária em erro, uma vez que entregou a declaração do imposto da propriedade que, posteriormente, alegou não lhe pertencer. Conforme consta nos autos, é importante enfatizar que o sócio majoritário (detentor de mais de 90% do capital social) da empresa ora denominada interessada era, à época, proprietário (através de contrato particular) do imóvel rural, assegurando-se ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa a partir da ciência do ato retificado.

Entendo que o redirecionamento do lançamento fiscal para o real detentor da posse/uso ou da propriedade do imóvel rural não ocasiona prejuízo ao sujeito passivo, uma vez que o tributo é devido. O fato jurídico ocorreu e o lançamento fiscal obedeceu aos preceitos legais vigentes. Desta forma, em consonância com o art. 60 do Decreto 70235/72 (a seguir transcrito), o lançamento tributário deve ser corrigido para fazer constar como sujeito passivo do crédito tributário aquele que, à época do fato gerador, era proprietário, possuía o domínio útil ou a posse do imóvel (conforme definição do art. 1 da Lei 9.393/1996).

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Nesse sentido, também o PARECER PGFN 278/2014

LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO DEFEITO. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

I - O erro na identificação do sujeito passivo, quando do lançamento, pode caracterizar tanto um vício material quanto formal, a depender do caso concreto, não se podendo afirmar, aprioristicamente, em que categoria o defeito se enquadra.

II - Se o equívoco se der na “identificação material ou substancial” (art. 142 do CTN), o vício será de cunho

“material”, por “erro de direito”, já que decorrente da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. Por outro lado, se o engano residir na “identificação formal ou instrumental” (art. 10 do Decreto nº 70.235/72), o vício, por consequência, será “formal”, eis que provenientes de “erro de fato”, hipótese em que se afigura possível a aplicação da regra insculpida no art. 173, II, do CTN.

Dado o exposto, entendo que o vício apontado no acórdão embargado é de natureza formal e pode ser corrigido de ofício, assegurando-se ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa a partir da ciência do ato retificado.

Maria Cleci Coti Martins - Relatora